



# **Convênio ICMS N° 52/17**

**UNIFICAÇÃO DA  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS**

## SUMÁRIO

---

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (1ª a 6ª).....</b>	<b>4</b>
ABRANGÊNCIA QUANTO ÀS OPERAÇÕES (1ª e 2ª) .....	4
ABRANGÊNCIA QUANTO ÀS PESSOAS JURÍDICAS (3ª) .....	4
ABRANGÊNCIA DAS NORMAS QUANTO À TERRITORIALIDADE (4ª).....	4
TRATAMENTO ESPECÍFICO PARA DETERMINADOS SEGMENTOS (5ª).....	5
CONCEITOS APLICÁVEIS AO CONVÊNIO Nº 52/2017 (6ª).....	5
<b>CAPÍTULO II – DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (7ª a 17ª) .....</b>	<b>7</b>
DOS BENS E MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (7ª) .....	7
DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (8ª) .....	7
DA INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (9ª).....	8
DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO (10ª a 14ª) .....	9
DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST (10ª e 11ª) .....	9
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINO PARA USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO (12ª)..	10
DO CÁLCULO DO ICMS “POR DENTRO” (13ª) .....	10
DO IMPOSTO A RECOLHER A TÍTULO DE ICMS-ST (14ª) .....	11
DO PAGAMENTO (15ª) .....	12
DO RESSARCIMENTO (16ª e 17ª).....	12
<b>CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (17ª a 22ª).....</b>	<b>13</b>
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DESTINATÁRIO (18ª a 20ª).....	13
DO DOCUMENTO FISCAL (21ª) .....	14
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS AO ICMS-ST (22ª).....	14
<b>CAPÍTULO IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES (23ª a 28ª).....</b>	<b>14</b>
DOS BENS E MERCADORIAS FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE (23ª) .....	14
DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇO E FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO E PMPF (24ª a 28ª) .....	15
<b>CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS (29ª a 36ª).....</b>	<b>15</b>
DOS DISPOSITIVOS REVOGADOS (35ª) .....	16
DA VIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO Nº 52/2017 (36ª).....	16

## INTRODUÇÃO

A sistemática de arrecadação do ICMS através da Substituição Tributária (ICMS-ST) foi criada pelos Estados e Distrito Federal como um instrumento de fiscalização, de forma a concentrar o pagamento do imposto em uma única etapa de toda a cadeia comercial.

Para regulamentar aspectos desse sistema, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – vem editando regras aplicáveis a todos entes da federação, harmonizando o procedimento em todo o território nacional.

O **Convênio nº 52/2017, aqui analisado cláusula por cláusula**, consolidou grande parte da legislação relativa à substituição tributária em um único diploma, dispondo no mesmo ato o conteúdo do importante Convênio s/nº de 1970, e dos Convênios nº 81/1993, nº 70/1997, nº 35/2011 e nº 149/2015.

Além do **agrupamento** de normas acerca da forma de cálculo, margens de valor agregado, prazos para arrecadação, ressarcimento, conceitos e nomenclaturas aplicáveis ao ICMS-ST nacionalmente, algumas **novidades** foram introduzidas pelo Convênio nº 52/2017, como novas hipóteses de interdependência entre empresas; a imposição da criação de um aplicativo pelo Poder Público e a fiscalização conjunta entre os entes federados.

Cabe apontar que o Convênio possui algumas irregularidades, especificamente ao que tange às empresas do Simples Nacional, o que merece todo o cuidado dos contribuintes.

Todos esses aspectos serão explorados na presente Cartilha e, muito embora contenha problemas, é importante ressaltar a **importância** do Convênio ICMS nº 52/2017, uma medida extremamente positiva, voltada para a **simplicificação tributária**, tão necessária e almejada pelos contribuintes e entidades representativas no País.

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (1ª a 6ª)**

### **ABRANGÊNCIA QUANTO ÀS OPERAÇÕES (1ª e 2ª)**

A cláusula primeira estabelece a abrangência do Convênio nº 52/2017, cujas previsões se estendem e pretendem regular:

- a)** as operações em que há previsão de Substituição Tributária em Convênios ou Protocolos;
- b)** as operações de remessa interestadual de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado a contribuinte do imposto; e
- c)** as operações onde há antecipação do imposto com encerramento da tributação.

A norma deixa aberta a regulamentação do regime de Substituição Tributária nas operações interestaduais, que dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas, podendo a unidade federada de destino internalizar o acordo especificamente firmados entre Estados por meio de ato do Poder Executivo, dentro dos limites do Convênio nº 52/2017.

No caso de operações interestaduais, o Convênio esclarece que o ICMS-ST devido é de titularidade do ente federado de destino da operação praticada.

### **ABRANGÊNCIA QUANTO ÀS PESSOAS JURÍDICAS (3ª)**

O convênio estipula, ainda, ser aplicável a todos os contribuintes do ICMS, inclusive aqueles optantes ou não pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Contudo, ressalvamos que determinados dispositivos podem não ser aplicáveis às empresas optantes do Regime Diferenciado, a exemplo do parágrafo primeiro da cláusula oitava, e do inciso II da cláusula décima quarta, como será pontuado oportunamente.**

### **ABRANGÊNCIA DAS NORMAS QUANTO À TERRITORIALIDADE (4ª)**

Segundo o Convênio, no caso de operação interestadual, o sujeito passivo por Substituição Tributária observará as normas da legislação tributária da **unidade federada de destino** do bem e da mercadoria.

Como forma a harmonizar as regras de recolhimento do imposto, impõe-se que a unidade federada que instituir a Substituição Tributária nas **operações interestaduais** a ela destinadas

deverá instituí-lo, também, em relação às **operações internas**, aplicando-se, no que couber, o disposto no Convênio.

Ainda, permitindo certa liberdade às unidades federativas, o Convênio determina que os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas **específicas** ou **complementares** às estabelecidas neste convênio, proibida a criação de regras novas.

### TRATAMENTO ESPECÍFICO PARA DETERMINADOS SEGMENTOS (5ª)

Para os segmentos abaixo, as regras de Substituição Tributária serão tratadas em convênios específicos, celebrados entre os Estados:

I - energia elétrica;

II - combustíveis e lubrificantes;

III - sistema de venda porta a porta;

IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor.

Devido às particularidades de cada setor, não lhes serão aplicáveis as regras do Convênio nº 52/2017.

### CONCEITOS APLICÁVEIS AO CONVÊNIO Nº 52/2017 (6ª)

Para uniformizar a terminologia utilizada no que tange às de ICMS-ST, o Convênio define os conceitos relacionados à sistemática de recolhimento por substituição, que devem ser utilizadas por todos os Estados e Distrito Federal, considerando:

- **Segmento:** o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I do Convênio;
- **Item de segmento:** a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;
- **Especificação do item:** o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do Regime de Substituição Tributária;

- **CEST:** o código especificador da Substituição Tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:
  - a)** o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;
  - b)** do terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;
  - c)** o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;
- **Empresas interdependentes:** quando reúnem, cumulativamente, as seguintes condições, extraídas do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/10) e na Lei nº 4.502/64, além de acrescentar outras três hipóteses não previstas na legislação nas alíneas “a”, “g”, e “h”:
  - a)** uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;
  - b)** uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;
  - c)** uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
  - d)** consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma tiver vendido ou consignado a outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território da unidade federada de destino, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para a unidade federada de destino;
  - e)** consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;
  - f)** uma vender a outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado;
  - g)** uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do mesmo segmento;
  - h)** uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

## CAPÍTULO II – DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (7ª a 17ª)

### DOS BENS E MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (7ª)

A cláusula elenca os anexos onde constam as mercadorias que podem ser submetidas à Substituição Tributária, identificados nos Anexos II ao XXVI, e divulgados pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

Como forma de evitar equívocos em relação à implementação do Convênio na legislação interna dos Estados, a norma determina que as unidades federadas deverão reproduzir, para os itens que implementarem a ST, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI, não obstante o detalhamento do item nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nos Anexos II a XXVI.

Havendo incompatibilidade entre NCM/SH e descrição do item na legislação do Estado, prevalecerá a **descrição** dos bens e mercadorias conforme identificados no Convênio, cabendo ao contribuinte informar o código NCM/SH vigente à operação.

Ainda, importante atentar que o Convênio considera que reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos não implicam inclusão ou exclusão de bem e mercadoria inseridas no Regime de Substituição Tributária.

### DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (8ª)

Esta Seção trata da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, atribuída ao remetente da mercadoria em operação interestadual, estabelecendo a responsabilidade solidária do destinatário do caso do adimplemento do imposto.

O parágrafo primeiro disciplina o ICMS correspondente à **diferença** entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual devida no caso de venda de mercadoria para **uso, consumo ou ativo imobilizado** do adquirente localizado em outro Estado.

Pela lógica do dispositivo e do Convênio, que impõe a obediência das normas a todas as pessoas jurídicas, as pessoas jurídicas do Simples Nacional, quando remetentes, também deveriam recolher esse diferencial na remessa da mercadoria.

**Contudo, ressalvamos que essa regra não pode ser aplicada aos optantes do regime simplificado, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123/2006 apenas prevê o pagamento do diferencial de alíquotas na entrada de mercadorias e não nas saídas – justamente porque as operações de saída destas empresas já são tributadas sobre a receita bruta auferida, no DAR.**

Esta cobrança já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5464, que, através de medida cautelar, suspendeu a aplicabilidade do Convênio nº 93/2015 às empresas do Simples Nacional. Dessa forma, ressalvamos a aplicabilidade do parágrafo primeiro às empresas do Simples Nacional.

## DA INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (9ª)

A cláusula nona unifica operações em que **não é aplicável a Substituição Tributária**, ampliando esse rol para alguns Estados, como o Rio Grande do Sul (Art. 35, Livro III, RICMS/RS), e agrega as disposições do **Convênio nº 149/2015**, que disciplina o regime dos bens produzidos em escala industrial não relevante.

Nesses casos, a figura do substituto caberá ao **destinatário** do bem, desde que não seja fabricante em escala industrial não relevante, e salvo disposição em contrário na legislação do Estado de destino.

Abaixo, algumas operações em que não haverá cobrança do ICMS-ST, de maior relevância para as empresas do atacado e varejo:

- operações interestaduais promovidas por contribuintes varejistas com destino a estabelecimento de contribuinte não varejista localizado no Estado de São Paulo;
- transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;
- operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;
- operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto em relação ao ICMS devido na operação interna;
- operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos do Convênio, cujos documentos fiscais devem indicar o NCPJ do fabricante;
- operações entre **empresas interdependentes**, definidas na cláusula sexta, exceto se o destinatário for **varejista**.



No que tange às obrigações acessórias, a inaplicabilidade deve ser indicada no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação.

## DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO (10ª a 14ª)

### DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST (10ª e 11ª)

Nesta Seção, as cláusulas esclarecem o cálculo do ICMS-ST, através de uma “pauta mínima”, que será equivalente ao preço final praticado junto ao consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, como disposto no Art. 8º da Lei Kandir (Lei nº 87/96).

Nas **operações internas**, inexistindo esses valores, a base de cálculo corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:

- Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF); ou
- Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador<sup>1</sup>; ou
- Valor calculado através da fórmula tradicionalmente utilizada para cálculo do ICMS-ST<sup>2</sup>:

$$\text{BC ICMS-ST} = ((\text{Valor da Operação} + \text{Despesas} + \text{Tributos}) + \text{MVA prevista para o ente de destino})$$

Nas **operações interestaduais**, *quando a alíquota interna efetiva<sup>3</sup> for maior que a alíquota interestadual*, o Estado **poderá** determinar a aplicação da Margem de Valor Agregado Ajustada (MVA Ajustada) ao cálculo da base de cálculo, obtida através da fórmula:

$$\text{MVA ajustada} = \{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$$

<sup>1</sup> Para o Convênio, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, ocorrendo alteração dos preços, a lista dos novos preços deverá ser encaminhada à administração tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria, nos termos do disposto na legislação da unidade federada de destino.

<sup>2</sup> Em outras palavras, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo (“MVA Original”), para a mercadoria submetida ao regime de Substituição Tributária.

<sup>3</sup> Reforçamos que a “ALQ inter” corresponde à alíquota interestadual aplicável à operação, e a “ALQ intra” equivale à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, considerando reduções de base de cálculo ou alíquotas diferenciadas.

Ou seja, quando a alíquota interna efetiva for igual ou inferior à interestadual aplicável à operação (12% ou 4%), o contribuinte substituto deve utilizar a margem original prevista na legislação de destino, caso essa seja a regra escolhida pelo ente de destino.

Isso porque o Convênio permite que o Estado de destino estabeleça seus próprios percentuais de MVA Ajustada, diversos do Convênio, mantendo-se as regras da legislação interna atual<sup>4</sup>.

O Convênio também permite que seja utilizada **base de cálculo** diversa pelos Estados quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for **igual ou superior** percentual estabelecido pela legislação interna da unidade federada de destino do valor do PMPF ou preço sugerido para o bem e a mercadoria.

Por fim, cabe salientar que, particularmente nas operações interestaduais que destinem mercadorias ao **Rio de Janeiro**, o valor inicial para a determinação da base de cálculo do imposto devido por Substituição Tributária será o preço praticado pelo adquirente nas operações com o **comércio varejista**, adotando-se a MVA-ST original.

## **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINO PARA USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO (12ª)**

Destacamos que, no caso das operações interestaduais com bens e mercadorias sujeitos ao ICMS-ST, **destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado** do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será a diferença da alíquota interna do ente de destino e a interestadual.

Novamente importante ressaltar que tal cobrança não é exigível às empresas optantes pelo Simples Nacional, pois, como consta da cláusula décima quarta, a venda de mercadorias para uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente acarreta o pagamento do ICMS por antecipação no momento da remessa do bem – o que não é autorizado pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme referido no comentário à cláusula oitava do Convênio ora analisado.

## **DO CÁLCULO DO ICMS “POR DENTRO” (13ª)**

Ainda no que tange ao cálculo do ICMS-ST, o Convênio nº 92/2017 uniformiza a cobrança do ICMS-ST “por dentro”, como já estabelecido na legislação de alguns Estados.

---

<sup>4</sup> Ressaltamos que há mercadorias em que o Estado de destino define mais de uma “MVA Ajustada” para as operações interestaduais, dependendo do percentual de alíquota interna efetiva, a exemplo do Protocolo ICMS nº 135/06 (aparelhos celulares), do Protocolo nº 91/09 (materiais elétricos), entre outros.

Esse método de cálculo, que possui como fundamento na Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), impacta diretamente na carga tributária incidente sobre as operações, pois acarreta o aumento direto do imposto a ser pago.

## DO IMPOSTO A RECOLHER A TÍTULO DE ICMS-ST (14ª)

Em relação às operações de **revenda**, o Convênio dispõe que o ICMS-ST devido nas operações subsequente é obtido através da seguinte fórmula:

**((Valor total da operação + MVA aplicável) x Alíquota interna do Estado de Destino) – ICMS próprio**

No caso de o remetente ser do Simples Nacional, o §1º da cláusula 14ª estabelece que o valor a ser deduzido (“ICMS próprio”) não será aquele da operação calculada no Simples (informado na DAS), mas sim aquele resultante da aplicação da alíquota do ICMS aplicável às demais pessoas jurídicas, já que esta operação é cobrada e calculada “por fora” do sistema do Simples Nacional, como estabelece o §1º do Art. 13 da LC 123.

Já para os bens e mercadorias submetidas ao regime de Substituição Tributária destinados a **uso, consumo ou ativo imobilizado** do adquirente, o valor deverá ser apurado através da diferença entre a alíquota interna praticada ao consumidor final estabelecida na unidade de destino e a alíquota interestadual:

**[(V oper – ICMS origem) / (1 – ALQ interna)] x ALQ interna – (V oper x ALQ interestadual)**

Reforçamos que essa disposição não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando remetentes, tendo em vista que, como referido em trechos anteriores, a Lei Complementar nº 123/2006 apenas prevê o pagamento do diferencial de alíquotas na entrada de mercadorias, e suas saídas já são tributadas sobre a receita bruta auferida, situação esta analisada e confirmada na concessão da medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5464, que suspendeu a aplicabilidade do Convênio nº 93/2015 às empresas do Simples Nacional.

Quanto ao débito relativo à Substituição Tributária, é vedada a compensação com qualquer crédito do imposto da operação própria decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

## DO PAGAMENTO (15ª)

A cláusula uniformiza os prazos para pagamento do ICMS-ST, que até então estavam previstos na legislação de cada unidade da federação, ou seja, em 27 diplomas diferentes, a ser pago por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino.

Nesse sentido, muito adequada a cláusula, pois simplifica a legislação tributária relativamente às regras de Substituição Tributária, estipulando como prazo para pagamento do imposto:

- o dia 9 (nove) do mês seguinte ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;
- a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino, com inscrição suspensa ou com débito de ICMS;
- o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por Substituição Tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito na unidade federada de destino.

No caso de o contribuinte que não entregar, por 02 (dois) meses consecutivos, a lista de preços, os arquivos eletrônicos, a GIA-ST ou a DeSTDA (Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação), poderá o Estado de destino estabelecer o momento da saída do bem ou mercadoria como prazo para pagamento do ICMS-ST devido.

## DO RESSARCIMENTO (16ª e 17ª)

A norma prevê que, nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançadas pelo regime de Substituição Tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte, mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, desde que este seja inscrito como substituto tributário.

Esse ressarcimento deverá ser previamente autorizado pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localizar o contribuinte, e poderá ser realizado inclusive para os casos de desfazimento do negócio, se o imposto houver sido recolhido.

Com isso, o estabelecimento fornecedor, de posse da NF-e relativa ao ressarcimento, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido, a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

O procedimento estabelecido pela cláusula décima sexta, ainda, prevê que o valor do ICMS retido por Substituição Tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.

Neste procedimento, quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, o Convênio refere que deve ser considerado o valor do imposto retido quando das *últimas aquisições* dos bens e mercadorias pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.

Importante mencionar que os Estados poderão adotar método diverso, muito embora o mais adequado seja a uniformização de procedimentos em todo o País.

Salienta-se que, neste ponto, há **lacunas no Convênio**, especificamente no que tange ao **ressarcimento do ICMS-ST pago a maior**, quando a operação transacionada ocorrer por valor inferior àquele presumido pela Margem de Valor Agregado, ou outro critério utilizado, conforme recente decisão do STF, que definiu inconstitucional a cobrança do imposto a maior, no julgamento do RE nº 593849.

### **CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (17ª a 22ª)**

#### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DESTINATÁRIO (18ª a 20ª)**

O Convênio permite que os Estados destinatários exijam o cadastro dos contribuintes que praticarão operações sujeitas ao ICMS-ST naquela localidade, como substitutos tributários.

No caso de não haver inscrição do remetente, como, por exemplo, por falta de preenchimento dos requisitos mínimos para o cadastro como substituto tributário no ente federado de destino, o contribuinte deverá adimplir o ICMS-ST por meio da GNRE, em relação **a cada operação**, por ocasião da saída do estabelecimento substituto, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

O pagamento por GNRE também ocorrerá quando houver inadimplemento, ainda que em parte, do imposto devido por substituição ou seus acréscimos legais, conforme estabelecido na legislação da unidade federada de destino.

## **DO DOCUMENTO FISCAL (21ª)**

Esta cláusula trata especificamente das informações que devem estar presentes no documento fiscal emitido para comércio das mercadorias listadas no Convênio nº 52/2017, além das demais indicações exigidas pela legislação.

São elas: o CEST da mercadoria, o valor base para o cálculo do ICMS-ST e o valor do imposto retido.

A nota fiscal deve indicar, ainda, a hipótese de inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária, caso decorrente de um dos incisos da cláusula nona deste Convênio.

## **DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS AO ICMS-ST (22ª)**

O Convênio determina que o sujeito passivo por Substituição Tributária deverá remeter à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias a documentação indicada, podendo, ainda, a unidade de destino exigir outras informações:

- a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 04/93; ou
- a DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o Ajuste SINIEF 12/15, de 4 de dezembro de 2015;
- quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD -, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais do mês anterior, inclusive as não alcançadas pela ST, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações (cláusula 8ª, Convênio ICMS 57/95).

## **CAPÍTULO IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES (23ª a 28ª)**

### **DOS BENS E MERCADORIAS FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE (23ª)**

A cláusula reúne disposições do Convênio nº 149/2015, que conceitua a produção de mercadorias em escala industrial não relevante, sobre as quais não há incidência do regime de Substituição Tributária, desde que preenchidos requisitos cumulativos ali previstos.

Foi incluída previsão que desconsidera como *escala industrial não relevante* os bem importados, ou com conteúdo de importação superior a 40%, nos termos da Resolução SF nº 13/12.

## DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇO E FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO E PMPF (24ª a 28ª)

A cláusula estabelece os critérios que os Estados devem respeitar para apuração da Margem de Valor Agregado (MVA), fixada com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores; e do Preço Médio de venda à Pessoa Física (PMPF), tendo em vista, sobretudo, as disposições da Lei Kandir (LC nº 87/96), Art. 8º, §4º.

Ainda, trata da publicidade que se deve dar às informações relativas à MVA e PMPF, homologadas pelo Poder Público, bem como do procedimento no caso de manifestação de entidades representativas do segmento impactado.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS (29ª a 36ª)

No que tange às mudanças recentes que a publicação do Convênio nº 92/2015 ocasionou na lista de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária dos Estados, a nova norma determina que os Estados devem dispor sobre o regime tributário no caso do **estoque de bens e mercadorias incluídas ou excluídas** do Regime de Substituição Tributária referente às operações subsequentes.

Ainda, a norma traz possibilidade de **fiscalização conjunta** dos Estados face aos contribuintes que promoverem operações de circulação de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, impondo o credenciamento do Poder Público nos Estados que pretenda atuar conjuntamente, salvo se a fiscalização ocorrer de forma virtual.

A disposição cria obrigação ao Poder Público para criação de **aplicativo** que facilite a operacionalização do Regime de Substituição Tributária, embora não determine prazo para essa implementação e disponibilização aos contribuintes.

## DOS DISPOSITIVOS REVOGADOS (35ª)

Além disso, com a publicação do Convênio nº 52/2017, fica determinada a **revogação** de outras regras que regulamentavam a legislação aplicável à Substituição Tributária, de forma esparsa, quais sejam:

- Convênio nº 81/93: regras gerais aplicáveis ao ICMS-ST;
- Convênio nº 70/97: definição da base de cálculo do ICMS-ST;
- Convênio nº 35/11: vedação à aplicação da margem de valor agregada ajustada para SN;
- Convênio nº 92/15: unificação das mercadorias sujeitas ao ICMS-ST;
- Convênio nº 149/15: conceituação e regras relativas às mercadorias produzidas em escala industrial não relevante.

É estipulada, ainda, a redução gradual de Convênios e Protocolos firmados com regras específicas para Substituição Tributária pelos entes federados, o que deverá ser feito conforme o cronograma que consta do Convênio.

## DA VIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO Nº 52/2017 (36ª)

Quanto à vigência das normas publicadas, o Convênio define que o cronograma previsto na cláusula trigésima quarta, para redução do número de protocolos e convênios, passa a ser vigente e deve ser implementado a partir do dia 1º de junho (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do Convênio nº 52/2017),

A obrigação acessória relativa à informação do CEST nos documentos fiscais que acompanham as operações, por sua vez, passam a ser obrigatórias conforme o novo cronograma do Convênio nº 60/2017, qual seja:

***a) 1º de julho de 2017, para a indústria e o importador;***

***b) 1º de outubro de 2017, para o atacadista;***

***c) 1º de abril de 2018, para os demais segmentos econômicos.***

Por fim, as demais previsões terão vigência em 1º janeiro de 2018, após a publicação do Convênio nº 62/2017, que prorrogou o período de adaptação dos contribuintes e da Administração Pública dos entes federados.